



Número: **0600937-92.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/06/2021**

Processo referência: **0600514-35.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600937-92.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Márcio Roberto Kerscher, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 11/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Márcio Roberto Kerscher, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, no município de Tijucas do Sul/PR, rejeitadas porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao mesmo partido do candidato a prefeito da majoritária, José Altair Moreira pelo PP, que conduz à rejeição das contas, conforme vedação disposta no art. 17, § 2, da Resolução TSE n. 23.607/2019; até mesmo por desídia do próprio candidato, que não recolheu os recursos recebidos em desacordo ao Tesouro Nacional e não se trata de mera irregularidade formal, mas de recursos públicos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tratando-se de vício, substancial, que conduz à rejeição das contas do candidato). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO KERSCHER VEREADOR (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO KERSCHER (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42679 816	03/09/2021 20:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.582

RECURSO ELEITORAL 0600937-92.2020.6.16.0199 – Tijucas do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO KERSCHER VEREADOR

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRENTE: MARCIO ROBERTO KERSCHER

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSENTES VEDAÇÃO LEGAL RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.
3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021



RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por MARCIO ROBERTO KERSCHER, em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR que rejeitou suas contas com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 11/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão (ID 36466216).

Em suas razões recursais sustenta o recorrente que: **a)** o art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019, veda a transferência a candidatos de partidos "*não coligados*" ou "*não pertencentes à mesma coligação*", portanto a norma se refere a **coligação majoritária**, onde os partidos podem se coligar – única possibilidade constitucional; **b)** no caso, os recursos do FEFC foram utilizados para produção de material impresso para a campanha do candidato ao cargo da majoritária concomitantemente com os candidatos da proporcional; **c)** a proibição de utilização do FEFC pelo candidato ao cargo majoritário em favor dos candidatos aos cargos proporcionais, na forma como realizada, viola o princípio da ampla liberdade de convencimento, vez que resultaria em uma restrição não prevista em qualquer normativa, violando ainda a própria finalidade do FEFC .

Ao final pleiteia da reforma da decisão a fim de que suas contas sejam julgadas aprovadas, ou alternativamente, aprovadas com ressalvas, bem como seja afastada a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) (ID 36466466).

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visto reconhecer que não há coligação para a eleição proporcional, sendo devido o recolhimento do valor de R\$ 349,50 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 37142616).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente anoto que, em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico não foi localizada a publicação da sentença, e que consta nos autos que em data de 31.05.2021, o Ministério Público foi intimado do teor da sentença, não havendo certificação de intimação da parte recorrente

Em assim sendo, tenho como tempestivo o recurso, e por estarem presentes dos demais pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão tratada nos presentes autos cinge-se ao repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional, por meio de confecção de material de campanha.

O § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.



97/2017, assim estabelece:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

E, em seu art. 2º, a citada Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabeleceu:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

No caso em exame, verificou-se que MARCIO ROBERTO KERSCHER, candidato ao cargo de vereador pelo PROS, no município Tijucas do Sul, recebeu de José Altair Moreira, candidato ao cargo de Prefeito pelo PP, partido coligado ao PROS nas eleições majoritárias, doação estimável, consistente em material de campanha, o valor total de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Intimado, o prestador manifestou-se sustentando que:

“Esclarecemos que o Partido do candidato a prefeito, estava coligado ao Partido do candidato a vereador na majoritária, observa-se que a controvérsia diz respeito à interpretação a ser dada ao art. 17, § 2º da Resolução do TSE n. 23.607/19, que dispõe:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Contudo, com a máxima vénia a sentença ora recorrida, a própria norma estabelece que é vedada a transferência a candidatos de partidos “não coligados” ou “não pertencentes à mesma coligação”, naturalmente a norma se refere a **coligação majoritária**, onde os partidos podem se coligar – única possibilidade constitucional -, como dito.

Diante deste raciocínio e sob a essa ótica, há permissão de transferência para partidos “coligados” na majoritária, em que é



possível a coligação, uma vez que se a norma tivesse a intenção de impedir qualquer transferência, bastaria colocar que "é vedado o repasse de recursos do FEFC (...) a outros candidatos ou partidos, coligados ou não", o que, como visto, não ocorre" (ID 36465266)

Sobreveio a sentença em que houve o entendimento de que o repasse de recursos do FEFC havido não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim de vício que conduz a rejeição das contas, impondo-lhe o recolhimento do valor de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 11/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado (ID 36466216).

No caso em exame, a decisão partiu da premissa de que teria ocorrido afronta ao disposto nos artigos 17, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Logo, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha o candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária.

Por conta disso, não se pode estender a regra proibitiva a situação dos autos, já que não há expressa previsão legal, devendo ser respeitado o caráter teleológico da norma: vedação de doação a adversário. E a situação dos autos não ofende a finalidade da norma pela qual se veda a doação de recursos por um candidato a outro de partido diverso.



Portanto, é de se concluir que a situação aqui tratada não se amolda à vedação contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, o que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do FEFC.

Aliás, esta Corte, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº. 0600556-37.2020.6.16.0150, em 10/05/2021, consolidou entendimento no sentido de que é lícita a doação efetuada por candidato a prefeito a candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, desde que coligados para a disputa do cargo majoritário

Neste sentido também outros Tribunais:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC –REPASSE DE CANDIDATO A PREFEITO ACANDIDATO A VEREADOR DO MESMOPARTIDO – REGULARIDADE – CONTASAPROVADAS.

- Preliminar de utilização de analogia in malam. Superada. Matéria que diz respeito ao partem mérito.

- Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio do repasse de bens ou serviços estimáveis em dinheiro de candidato a prefeito a candidato a vereador do mesmo partido.

A *mens legi* do §2º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados realizassem doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

- Preliminar superada e recurso a que se dá provimento

(TRE-MG - RE: 060030643 SENADOR FIRMINO - MG, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. APROVADAS COM RESSALVAS.

PRELIMINAR. Não conhecimento do recurso.

PRELIMINAR. Não conhecimento do recurso.

O recurso interposto pelo MPE preenche os pressupostos de admissibilidade.

REJEITADA.

MÉRITO.



O recorrente requer a reforma da sentença ao argumento de que o então candidato recebeu recursos públicos, dos candidatos, da chapa majoritária (Coligação), o que, segundo ele, seria uma coligação de fato.

O recorrido era filiado a um partido político que recebeu doações de recursos estimáveis, em dinheiro, repassadas por meio de recursos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha– FEFC – destinados ao candidato a Prefeito, pela coligação majoritária.

Embora o partido pelo qual o recorrido concorreu integre a coligação majoritária, do candidato a Prefeito, os dois não pertencem ao mesmo partido, sendo certo que as agremiações não estavam coligadas, para as eleições proporcionais. O art. 17, § 2º, da Resolução nº23.607/2019/TSE dispõe ser vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: a) não pertencentes à mesma coligação; b) não coligados. O dispositivo visa evitar a realização de doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica, das disputas eleitorais, e a distribuição legal de recursos do FEFC.

A situação, em tela, não acarreta a incidência da vedação trazida pelo art. 17, uma vez que o candidato era filiado a um partido que compõe a chapa majoritária, autora da doação. Em que pese a Resolução não ter tratado, propriamente, da situação dos autos, cujo ineditismo também decorre da recente vedação às coligações, nas eleições proporcionais, é razoável pensar que o caso em tela constitui exceção à referida proibição.

Não ocorreu desvio de finalidade, no envio de recursos ao candidato recorrido, razão porque a sentença deve ser mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO

(TRE-MG – RE: 060057250 BETIM – MG; Relator: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Data de Julgamento: 22/03/2021, Data de Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.



2.Recurso provido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060042059, Acórdão, Relator(a) Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Publicação: DJE - DJE, Tomo 63, Data 12/04/2021, Página 0)

Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Nestas condições, sendo esta a única irregularidade apontada, e em vista de estar devidamente demonstrada a regularidade advinda da doação efetivada em favor do recorrente, sendo certo que inexiste desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é de ser dado provimento ao recurso, para reformar a sentença, aprovando-se as contas apresentadas, restando sem efeito a determinação de recolhimento dos recursos do FEFC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para o fim reformar a sentença para APROVAR as contas de MARCIO ROBERTO KERSCHER relativas às Eleições Municipais de 2020, afastando a imposição recolhimento da quantia de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600937-92.2020.6.16.0199 - Tijucas do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO KERSCHER VEREADOR, MARCIO ROBERTO KERSCHER - Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - PR0063563 - RECORRIDO: JUÍZO DA 199^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora



Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/09/2021 20:36:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090317180387100000041656692>
Número do documento: 21090317180387100000041656692

Num. 42679816 - Pág. 8